

Pedido de decisão prejudicial – Processo C-25/20**Reenvio prejudicial****Data de entrada:**

20 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Višje sodišče v Ljubljani (Tribunal de Recurso de Liubliana, Eslovénia)

Data da decisão de reenvio:

18 de dezembro de 2019

Devedor insolvente:

ALPINE BAU GMBH, Salzburgo – filial de Celje – insolvente

NK, administrador do processo de insolvência principal contra a ALPINE Bau GmbH

[*omissis*]

**PEDIDO DE
DECISÃO PREJUDICIAL**

No processo de insolvência secundário interposto contra o devedor ALPINE BAU GMBH, Salzburgo – filial de Celje [*omissis*], o síndico (a seguir «administrador de insolvência») do processo de insolvência principal contra a ALPINE Bau GmbH, [*omissis*] Wals em Salzburgo, Áustria [*omissis*], interpôs no Višje sodišče v Ljubljani (Tribunal de Recurso de Liubliana), recurso do despacho do Okrožno sodišče v Celju (Tribunal Regional de Celje) [*omissis*] de 5 de julho de 2019, que indeferiu a reclamação de créditos dos credores apresentada pelo referido administrador de insolvência no processo de insolvência principal [*omissis*] em 30 de janeiro de 2018.

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL
NACIONAL**

Por despacho [*omissis*] de 18 de dezembro de 2019, o Višje sodišče v Ljubljani (Tribunal de Recurso de Liubliana) [*omissis*] suspendeu a instância e decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

APRESENTAÇÃO SUCINTA DO OBJETO DO LITÍGIO E DOS FACTOS RELEVANTES

1. Por despacho de 19 de junho de 2013, o Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena, Áustria) procedeu à abertura de um processo de insolvência contra a sociedade ALPINE Bau GmbH [*omissis*], que se iniciou como processo de recuperação mas a 4 de julho de 2013 foi convolado em processo de insolvência. Stephan Riel foi nomeado administrador de insolvência. Como refere o despacho do Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) de 5 julho de 2013, o processo de insolvência aberto contra a sociedade ALPINE Bau GmbH é um processo de insolvência principal na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (a seguir «Regulamento n.º 1346/2000»).
2. A 6 de agosto 2013, o administrador de insolvência do processo de insolvência principal [*omissis*] apresentou perante o Okrožno sodišče v Celju um pedido de abertura de processo de insolvência secundário contra a ALPINE BAU GMBH, Salzburgo – Filial de Celje.
3. Por decisão de 9 de agosto de 2013, o Okrožno sodišče v Celju (Tribunal Regional de Celje) iniciou o processo de insolvência secundário contra a referida filial e, através de anúncio publicado no sítio de internet da AJPES [Agência da República da Eslovénia para o registo de atos públicos e serviços conexos], a 9 de agosto de 2013, informou os credores e os administradores de insolvência que, nos termos do artigo 32.º do Regulamento n.º 1346/2000, tinham o direito de reclamar os seus créditos no processo principal e em qualquer processo secundário. O referido órgão jurisdicional convidou os credores a reclamarem neste processo de insolvência secundário, no prazo de três meses a contar da publicação do anúncio referido, os seus créditos bem como outros direitos, privilegiados ou não, indicou que o prazo para reclamarem terminava a 11 de novembro de 2013, e lembrou que, caso não fossem reclamados os seus créditos e direitos privilegiados até ao termo do prazo, aqueles extinguir-se-iam perante o devedor insolvente naquele processo de insolvência secundário e o tribunal julgaria improcedente o pedido de reclamação nos termos do artigo 296.º, n.º 5, ou do artigo 298.º, n.º 5, do ZFPPIPP [Lei sobre as operações financeiras, os processos de insolvência e a liquidação coerciva].
4. A 30 de janeiro de 2018, o administrador de insolvência do processo de insolvência principal [*omissis*] apresentou no referido processo de insolvência secundário uma reclamação de créditos nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 e pediu ao órgão jurisdicional de insolvência que

aceitasse aquele pedido e o incluísse em quaisquer distribuições posteriores de montantes entre os credores no âmbito do processo de insolvência secundário.

5. O Okrožno sodišče v Celju (Tribunal Regional de Celje), por despacho de 5 de julho de 2019, indeferiu aquela reclamação [de créditos] por ser intempestiva, nos termos do artigo 296.º, n.º 5, do ZFPPIPP. Declarou que o prazo para apresentação da reclamação previsto no artigo 59.º, n.º 2, do ZFPPIPP terminou a 11 de novembro de 2013.

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS PERTINENTES

Direito da União Europeia

6. Nos termos do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000, qualquer credor pode reclamar o respetivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário. O artigo 32.º, n.º 2, do referido regulamento dispõe que os administradores de insolvência do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido designados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja. O administrador de insolvência de um processo principal ou secundário está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutro processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores (artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1346/2000).
7. Nos termos do artigo 28.º do Regulamento n.º 1346/2000, salvo disposição em contrário deste último, a lei aplicável ao processo secundário é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário.

Direito esloveno

8. A lei eslovena que regula os processos de insolvência (Zakon o finančnem poslovanju, postopkih zaradi insolventnosti in prisilnem prenehanju ¹ [Lei sobre as operações financeiras, os processos de insolvência e a liquidação coerciva]) prevê, no seu artigo 59.º, n.º 2, que, no âmbito de um processo de insolvência, o credor deve reclamar o seu crédito contra o devedor insolvente no prazo de três meses a contar da data da publicação do anúncio de abertura daquele processo, salvo disposto em contrário nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo ². Se o crédito estiver garantido por um privilégio, o credor deve reclamar no processo de insolvência,

¹ A seguir «ZFPPIPP» (Ur. List RS [Jornal Oficial da República da Eslovénia] n.º 126/2007, conforme alterado).

² Estes dois números referem-se aos créditos que tenham por base atos jurídicos impugnados ou impugnáveis.

dentro do prazo de reclamação do crédito, também o privilégio, salvo disposto em contrário pelo artigo 281.º, n.º 1³, ou pelo artigo 282.º, n.º 2⁴, do ZFPPIPP (artigo 298.º, n.º 1, do ZFPPIPP). Quando um credor não reclame o crédito no prazo previsto para o efeito, este extingue-se relativamente ao devedor em insolvência e o tribunal rejeita a reclamação do seu crédito por intempestiva (artigo 296.º, n.º 5, do ZFPPIPP). Quando o credor não cumpra o prazo de reclamação do privilégio, este extingue-se (artigo 298.º, n.º 5, do ZFPPIPP).

9. Não existem na jurisprudência dos tribunais eslovenos casos análogos ao presente.

Direito austríaco

10. O artigo 107.º, n.º 1, da Insolvenzordnung [Lei Geral sobre os Processos de Insolvência] prevê que, para os créditos reclamados após o termo do prazo para a reclamação de créditos e não tratados na audiência geral de verificação do passivo, seja realizada uma audiência especial para a verificação da existência de dívidas. É aplicável a esses créditos o artigo 105.º, n.º 1. Os créditos apresentados menos de 14 dias antes da audiência para avaliação do passivo final não serão considerados.

ARGUMENTOS DOS ADMINISTRADORES DE INSOLVÊNCIA

Argumentos do administrador de insolvência do processo de insolvência principal

11. No seu recurso, o administrador de insolvência do processo de insolvência principal refere que foi pedida a abertura de um processo de insolvência secundário com o objetivo de incluir os bens situados na Eslovénia na proteção prevista pelas regras em matéria de insolvência. A possibilidade de iniciar um processo de insolvência secundário não visa impor aos credores do processo de insolvência principal um novo ónus (adicional) relativamente à reclamação de créditos naquele novo processo de insolvência secundário, nem causar, na falta de reclamação de créditos, uma qualquer degradação da situação dos referidos credores (designadamente, ao estabelecer que aqueles tenham direito ao reembolso dos créditos unicamente até ao ativo remanescente nos termos do 35.º do Regulamento n.º 1346/2000). Assim, é necessário interpretar nesse sentido o disposto no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, que prevê um direito especial do administrador de insolvência, que a legislação eslovena em matéria de insolvência não reconhece e por isso também não regula. Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do referido regulamento, o próprio administrador de

³ Esta parte da lei trata os direitos privilegiados obtidos em processo de execução, sobre o qual não incide a abertura do processo de insolvência.

⁴ Neste número a lei regula os direitos privilegiados que podem ser acionados pela via extrajudicial.

insolvência do processo principal está habilitado a reclamar os créditos dos credores já reclamados no processo principal em qualquer outro processo secundário, tendo presente que para essa reclamação de créditos não está sujeito a qualquer limitação temporal. Uma interpretação que também vinculasse a reclamação de créditos do administrador de insolvência do processo de insolvência principal às normas internas eslovenas sobre a reclamação de créditos que se aplicam aos credores, estaria em conflito com as normas em matéria de reclamação e verificação de créditos que vigoram noutros Estados-Membros (como, no presente caso, na Áustria). Em matéria de reclamação e verificação de créditos, na Áustria, aplicam-se regras diferentes das que vigoram na Eslovénia, o que significa que a aplicação do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, na prática, seria impossível caso tal aplicação ficasse subordinada ao disposto no artigo 59.º, n.º 2, do ZFPPIPP. É compreensível que o administrador de insolvência do processo de insolvência principal reclame unicamente os créditos que tenham sido devidamente reclamados ou verificados conforme a legislação nacional. Nesse caso, devido ao termo do curto prazo de três meses, para o administrador de insolvência do processo de insolvência principal seria efetivamente impossível o exercício do direito previsto no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, porque, dentro desse prazo, os créditos dos credores do processo principal na Áustria não tinham sido ainda devidamente reclamados, examinados ou verificados. De facto, o objetivo da reclamação dos créditos pelo administrador de insolvência, nos termos do artigo 32.º do referido regulamento, consiste em simplificar o processo e fazê-lo de modo a que, por exemplo, através de apenas uma reclamação sejam transferidos para o processo secundário auxiliar todos os créditos já reclamados e verificados no processo principal. Na verdade, o [presente] processo principal é um dos principais processos de insolvência na Áustria, durante o qual os credores reclamaram os seus créditos durante um maior período de tempo, em conformidade com o direito austríaco. Foram realizadas várias audiências de verificação de créditos ao longo de um período de alguns anos, tendo a última audiência sido realizada em 2 de outubro de 2018. Tendo em vista uma aplicação eficaz do disposto no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 é, portanto, indispensável que a aplicação da referida disposição não se limite ao prazo aplicável aos credores de acordo com o disposto na legislação nacional (artigo 59.º, n.º 2, do ZFPPIPP). O Regulamento n.º 1346/2000, enquanto ato do Direito da União Europeia com efeito direto, prevalece sobre o ZFPPIPP. Assim, não é admissível uma interpretação que impossibilite a aplicação eficaz dos direitos do administrador de insolvência do processo principal, que garanta a proteção dos direitos e a igualdade de tratamento dos credores. Caso contrário, os credores do processo secundário encontrar-se-iam numa situação mais favorável do que os credores do processo principal.

Argumentos do administrador de insolvência do processo de insolvência secundário

12. O administrador de insolvência do processo de insolvência secundário alega que o indeferimento da reclamação de créditos apresentada pelo administrador de

insolvência do processo principal é uma consequência da sua apresentação intempestiva nos termos do direito esloveno. Através dessa decisão, o tribunal aplicou o direito nacional conforme ao artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000, o qual prevê que, salvo disposição em contrário do mesmo regulamento, a lei aplicável é a lei do Estado-Membro em cujo território foi aberto o processo. O Regulamento n.º 1346/2000 não prevê um prazo dentro do qual os administradores de insolvência podem aproveitar a possibilidade de uma reclamação de créditos posterior noutros processos de insolvência contra o mesmo devedor. A este respeito, o argumento de que os administradores de insolvência não estão vinculados a nenhum prazo é contrariado pelo referido âmbito de aplicação do direito nacional, como definido pelo artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. O artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 não dá origem a um instituto jurídico especial que se distinga da reclamação de créditos; a referida disposição apenas prevê a possibilidade de o administrador de insolvência reclamar os créditos na qualidade de representante dos credores, em nome e por conta deles, o que, em conjunto com a teoria geral do direito, fundamenta também a reserva, prevista pelo mesmo artigo, segundo o qual os credores têm o direito de se opor à referida reclamação ou de a retirar. Os prazos processuais, que devem ser aplicados a todos os sujeitos de forma idêntica ou que não podem ser diferentes em função do representante do credor, são fixados por forma a garantir a correta tramitação do processo de insolvência. A tese segundo a qual os administradores de insolvência de outros processos de insolvência abertos contra um mesmo devedor não estão vinculados a qualquer prazo poderia conduzir a uma estagnação do processo ou limitar os direitos dos credores que tenham cumprido e devessem cumprir os seus atos dentro dos prazos estipulados. Além disso, a própria interpretação segundo a qual apenas os credores locais ou os credores do processo secundário estão sujeitos a um prazo de caducidade e devem suportar as consequências de uma atuação intempestiva, enquanto os credores do processo principal podem livremente e a qualquer momento reclamar os seus créditos no processo secundário, conduziria a uma desigualdade de tratamento entre os credores. No processo secundário aqui em causa não existiam impedimentos a que os credores do processo de insolvência principal apresentassem, dentro do prazo estabelecido, a reclamação de créditos; não tendo atuado nesse sentido, mostra-se conforme aos princípios gerais de direito a interpretação segundo a qual aqueles devem suportar as mesmas consequências que suportam os credores nacionais em caso de reclamação intempestiva. A referência feita pelo administrador de insolvência do processo de insolvência principal à longa duração da verificação dos créditos no processo de insolvência principal não é pertinente, visto que o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 refere uma reclamação posterior, noutro processo, de créditos reclamados e não de créditos verificados.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO LITÍGIO

13. A questão jurídica essencial é a de saber se a reclamação noutros processos, pelos administradores de insolvência dos processos principais ou de qualquer outro processo secundário, de créditos que foram já reclamados no processo no qual os

administradores de insolvência foram designados, está sujeita aos prazos que se aplicam à reclamação de créditos dos credores segundo a legislação do Estado onde aquele processo é tramitado, ou se o Regulamento n.º 1346/2000 prevê, no seu artigo 32.º, n.º 2, um direito especial do administrador de insolvência de reclamar créditos noutros processos de insolvência sem qualquer limitação temporal.

14. Se, para a reclamação de créditos nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, forem aplicáveis as regras respeitantes à reclamação de créditos dos credores previstas pela lei do Estado-Membro onde os administradores de insolvência reclamaram os créditos, então, no presente caso, dever-se-á, ao abrigo do artigo 296.º, n.º 5, do ZFPPIPP, lido em conjugação com o artigo 59.º, n.º 2, da mesma lei, indeferir a reclamação de créditos apresentada pelo administrador de insolvência do processo principal.
15. Se, para a reclamação de créditos nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, não forem aplicáveis os prazos supramencionados, por se tratar de um direito especial do administrador de insolvência que não está sujeito ao prazo aplicável à reclamação de créditos dos credores, dever-se-á considerar a reclamação e incluir os créditos na posterior distribuição da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência secundário.

FUNDAMENTOS DA QUESTÃO PREJUDICIAL

16. A questão suscitada incide substancialmente na prossecução do processo secundário, porquanto, em função da resposta dada, os credores que reclamaram créditos no processo de insolvência principal participarão ou não nas distribuições posteriores da massa insolvente no processo secundário. A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia revela que o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre um caso idêntico. A aplicação do Direito da União também não é clara por forma a não deixar qualquer dúvida (teoria do *acte clair*, C-283/81 – CILFIT⁵).
17. Por um lado, para efeitos de interpretação do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, é necessário começar pelo objetivo da abertura de um processo de insolvência secundário. O considerando 19 do referido regulamento dispõe que os processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades, para além da proteção dos interesses locais. Pode acontecer, por exemplo, que o património do devedor seja demasiado complexo para ser administrado como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados em que se encontrem situados os bens. Por esse motivo, o administrador de insolvência do processo principal pode

⁵ EU:C:1982:335.

requerer a abertura de um processo secundário sempre que a administração eficaz do património assim o exija.

18. O considerando 20 do Regulamento n.º 1346/2000 salienta que o processo principal e os processos secundários apenas podem contribuir para uma eficaz liquidação do ativo se houver uma coordenação dos processos paralelos pendentes. Uma estreita colaboração entre os diversos administradores de insolvência baseada, nomeadamente, num suficiente intercâmbio de informações é, aqui, uma condição essencial. Para assegurar o papel dominante do processo principal, devem ser atribuídas ao administrador de insolvência deste processo diversas possibilidades de intervenção nos processos secundários simultaneamente pendentes.
19. Segundo o considerando 21 do Regulamento n.º 1346/2000, qualquer credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede na União deve ter o direito de reclamar os seus créditos sobre o património do devedor em cada processo de insolvência pendente na União. Para assegurar um tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto terá, porém, de ser coordenada. Cada credor deve poder conservar o que tiver obtido no âmbito de um processo de insolvência, mas só deve ter direito a participar na distribuição do ativo noutra processo quando os credores do mesmo grau tiverem obtido uma quota de rateio equivalente com base no respetivo crédito.
20. Resulta das considerações precedentes que o Regulamento n.º 1346/2000 visa permitir um funcionamento eficiente e eficaz dos processos de insolvência transfronteiriços ⁶, garantir um tratamento equitativo dos credores na União, bem como melhorar o exercício dos seus direitos ⁷.
21. O Regulamento n.º 1346/2000 estabelece, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, no respetivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado ⁸. Salvo disposição em contrário, deve aplicar-se a lei do Estado-Membro de abertura do processo (*lex concursus*), a qual deverá ser aplicada tanto aos processos principais como aos processos locais. O considerando 23 do Regulamento n.º 1346/2000 dispõe que a *lex concursus* determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência e regula todas as condições de abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência. O artigo 28.º do mesmo regulamento responde a estas exigências, dispondo que, salvo disposição em contrário, a lei aplicável ao processo secundário é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário. O que está compreendido no âmbito da lei aplicável é

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-116/11, Bank Handlowy und Ryszard Adamiak (EU:C:2012:308).

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-47/18, Skarb Panstwa Rzeczpospolite Polskie (EU:C:2019:754).

⁸ Considerando 23 do Regulamento n.º 1346/2000.

regulado pelo artigo 4.º, que consta das disposições gerais. Nesse âmbito estão incluídas, entre outras, as regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos [artigo 4.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento n.º 1346/2000] e as regras de distribuição do produto da liquidação dos bens [artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento n.º 1346/2000].

22. O artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, para além de afirmar que os administradores de insolvência do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados (com exceção da previsão de uma condição adicional e da reserva de um direito dos credores), não contém regras que permitam concluir de forma inequívoca de que modo essa reclamação de créditos deve ser tratada. Também não é claro se são igualmente aplicáveis à reclamação efetuada pelos administradores de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 os prazos previstos no direito esloveno para a reclamação de créditos para os credores, incluindo no que respeita às consequências de uma reclamação apresentada fora de prazo.
23. O ZFPPIPP não regula a situação prevista no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000, a qual também não está regulada no processo de distribuição da massa insolvente. No âmbito da distribuição geral da massa insolvente apenas são considerados os créditos que, no âmbito de um processo de insolvência, tenham sido reclamados tempestivamente⁹, bem como os créditos privilegiados expressamente indicados e os créditos respeitantes ao pagamento de impostos, os quais não devem ser reclamados no processo de insolvência e se consideram reclamados tempestivamente¹⁰. Esses créditos devem ser incluídos pelo administrador de insolvência na lista principal ou complementar dos créditos verificados.

CONCLUSÃO

24. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia permitirá ao órgão jurisdicional de recurso decidir em conformidade com o objetivo perseguido pelo artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000.

QUESTÃO PREJUDICIAL

25. À luz do que precede, o Višje sodišče v Ljubljani (Tribunal de Recurso de Liubliana) submete, nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, em conjugação com o artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial:

⁹ Artigo 358.º do ZFPPIPP.

¹⁰ Artigo 296.º, n.º 6, do ZFPPIPP.

«Deve o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1346/2000 ser interpretado no sentido de que são aplicáveis à reclamação de créditos num processo de insolvência secundário apresentada pelo administrador de insolvência (“síncico”) do processo de insolvência principal as normas relativas aos prazos de reclamação de créditos dos credores e as consequências da reclamação intempestiva previstas pela lei do Estado no qual é tramitado o processo secundário?»

[*omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO